

## RELATÓRIO 03/2020/CEE – COMISSÃO ESPECIAL DE ÉTICA

**Referências:** Ata nº 4 da **Comissão Especial de Ética** instituída pela Comissão Paritária de Consulta ao Processo de Campanha da Escolha para Reitor e Vice-Reitor da UFPR - Quadriênio (2020-2024), requerimentos das Chapas 01 e 02 e pareceres técnicos dos advogados Almir Carvalho OAB/PR 44.770 e Daniel Gaspar OAB/PR 95.051.

### 1 – PRELIMINARMENTE:

1.1 – Repisamos que, considerando o disposto nos artigos 25 e 26 do Regimento de Consulta da Comissão Paritária de Consulta ao Processo de Campanha da Escolha para Reitor e Vice-Reitor da UFPR - Quadriênio (2020-2024), a CEE apresenta o seguinte relatório das campanhas das chapas 01 e 02, do dia 16 de julho de 2020 até a presente data, apenas sob os pontos de vista ético e técnico. Os destaques ora elencados serão apreciados pelo plenário da Comissão Paritária de Consulta, conforme dispõe o art. 26, inciso II, do Regimento de Consulta, não sendo este excludente do conteúdo das atas da CEE.

1.2 – Ressalta-se que a CEE atua conforme o caso concreto, não em abstrato, ou seja, devemos sim acompanhar e nos posicionar, emitindo parecer quanto à conduta dos candidatos, quando tal conduta se apresentar, para que não firam o Regimento de Consulta. Contudo, não nos cabe, como resta claro do mencionado Regimento, agir de forma totalmente *independente*, à revelia do plenário da CPC, como se a CEE se tratasse de um órgão separado e com poder de autuar as chapas a qualquer momento da campanha ou após.

1.3 – A CEE tem, de fato, *autonomia* para se posicionar e advertir as chapas em caso de violação do Regimento (art. 26), mas como salientado

anteriormente, devemos trabalhar *in concreto*, isto é, deve haver uma denúncia de violação através de nossos canais, não sendo a atividade da CEE policial as campanhas, em homenagem aos princípios da democracia e da transparência: pilares de nossa República e fundadores da autonomia universitária. Contudo, também ressaltamos que essa Comissão não acatará pedidos infundados, que firam ou desmereçam o trabalho exaustivo, democrático, legítimo e transparente executado pela Comissão Paritária de Consulta em sua integralidade.

Ante todo o exposto, passamos ao Relatório, construído sob auxílio técnico dos advogados especialistas, Dr. Almir Carvalho e Dr. Daniel Gaspar.

## **2 – ANÁLISE:**

### **2.1 – Do Requerimento da Chapa 01, datado de 3 de agosto de 2020.**

No que tange as duas primeiras situações relatadas no Requerimento em tela, foram consideradas por essa Comissão como sanadas pela última reunião da plenária da CPC, ocorrida aos quatro dias do mês de agosto do ano corrente. Em relação à primeira, foi feita a contextualização dos presentes no debate, apontando uma falha de comunicação e entendimento do Edital 004/2020 e, considerando que sim, a Chapa 01 possuía o direito ter um representante de chapa presente no primeiro debate. Esse ponto foi melhor esclarecido no Edital 007/2020, que diz respeito ao próximo debate do dia onze de agosto de dois mil e vinte, uma vez que foi deixado explícito aqueles que poderão comparecer ao segundo debate, assim como o que compete aos assessores e representantes presentes (Art. 16 do Regimento de Consulta).

Ao ensejo, deixamos claro que a presente Comissão solicita que as funções cabíveis à CPC ou CEE, sejam realizadas somente por seus respectivos integrantes. Sobre a mesma situação em pauta, a Comissão levou em conta que o representante ou a chapa não foram prejudicados (logo, sem prejuízo, sem nulidade), mas também destacou que a ordem do ambiente deve

ser mantida e a situação relatada não deva se repetir, em respeito também às orientações das autoridades de saúde competentes.

Quanto à segunda situação do Requerimento, colocada em discussão e avaliada (apesar de que, com a aprovação da nova estrutura do debate em relação ao sorteio das perguntas da comunidade acadêmica, problemas desse gênero não serão recorrentes), os integrantes dessa Comissão garantem que não houve manipulação ou interferência de indivíduos, se não dos membros da CPC, no sorteio realizado de forma eletrônica. Ora, não foi identificada ausência ou deslocamento dos integrantes da CPC do local do sorteio. Temos é que o momento do sorteio coincidiu com um pedido de direito de resposta, o que causou dispersão dos representantes e assessores presentes no ato. Destacamos que houve falta de atenção à tela de exibição do fechamento do formulário, por parte de ambas as chapas.

Essa Comissão analisou rigorosamente os instantes de 2h40min a 2h42min do vídeo da transmissão do primeiro debate. Com essa análise, a CEE solicitará à UFPR TV, de qualquer forma, todas as imagens, das quatro câmeras de filmagem da Sala dos Conselhos Superiores, no que se refere ao intervalo entre os blocos 4 e 5. Destacamos que, antes do deslocamento da integrante da Comissão de Arbitragem, Sra. Amanda Prada, da mesa de sorteio à mesa do mediador, as perguntas já haviam sido enviadas ao *e-mail* da CPC, sem ter qualquer possível interferência de indivíduos no processo, além do documento ter sido salvo e a planilha de perguntas fechada. Ademais, a integrante e mediadora do debate, Sra. Eliana Camargo, permaneceu em frente ao computador utilizado para o sorteio após esse momento.

Ante o exposto, concluiu-se que excluir o bloco que contempla perguntas do público se contrapõe à decisão do plenário na última reunião do plenário da CPC, bem como da representatividade e participação das bases que formam a comunidade acadêmica, principal interessada nesse processo de consulta pública. Por isso, a nova forma de sorteio contemplará a situação relatada e garante a transparência ainda mais. Nesse sentido, ainda temos exibidos e

destacados os seguintes momentos do primeiro debate, que comprovam o todo o texto supramencionado:



No que se refere à análise da terceira situação relatada no Requerimento em questão, essa Comissão contou com a participação dos advogados Almir Carvalho OAB/PR 44.770 e Daniel Gaspar OAB/PR 95.051.

Na gravação dos instantes de 2h21m38seg a 2h22m37seg da transmissão do primeiro debate, não foi identificada a palavra “interventor”. Isso porque o microfone da Chapa 02 foi mutado pelo mediador, por ter extrapolado o limite de tempo de fala regulamentado. Foi destacado, mais uma vez, que o parâmetro de justificativa ao primeiro pedido de direito de resposta, concedido à Chapa 02, foi o ataque a direito da personalidade do candidato, enquanto que no segundo, a alegação foi de cunho político, comum em processos eleitorais de toda ordem. Ao ensejo, o advogado especialista em processos eleitorais, Dr. Daniel, foi questionado por essa Comissão quanto a uma hipótese: *se em alguma situação, um candidato tivesse sua figura, seu direito fundamental ferido, porém em um instante em que não fosse ao ar, o direito de resposta deveria ser concedido?* O advogado explicou que não, uma vez que a declaração não faria parte do esclarecimento do debate. Nesse sentido, o parecer jurídico do advogado Almir Carvalho:

A presente comissão vem através desta dirimir o questionamento levantado pela chapa 1 - UFPR FORTE no ofício 002/2020 (OCORRÊNCIAS NA REALIZAÇÃO DO 1º DEBATE ENTRE OS CANDIDATOS A REITOR DA UFPR, 2021-2024). Onde na 3ª Situação: (Direito de resposta concedido/solicitado) foi questionado o embasamento usado pela Comissão de Ética para avaliação do direito de resposta no primeiro debate dos candidatos à reitoria da UFPR 2020-2024 disponível na íntegra através da plataforma digital de vídeo You Tube em <https://www.youtube.com/watch?v=az7N1KoERrs>.

Segue abaixo os trechos do debate, na íntegra, que geraram solicitação do direito de resposta, com destaque as falas avaliadas pela comissão de ética:

**Fala 1** - Autora: Profa. Ana Paula Mussi Szabo Cherobim - de 2h04m33seg a 2h05m09seg de vídeo:

“Professor Ricardo, esse seu amor a Universidade é um pouco relativo porque o Sr. prefere ainda o salário de procurador ao salário de professor universitário **e a situação não é legal o Sr. Conhece a lei o Sr. sabe que é assim, e mesmo que legal fosse é ético alguém ficar cedido 12 anos, alguém na AGU está trabalhando no seu lugar ?.**”

**Fala 2** - Autor: Prof. Ricardo Marcelo Fonseca - de 2h21m38seg a 2h22m37seg:

“É, professor Horácio, é deixa eu lhe dizer se o senhor, eventualmente, mesmo que não eleito, seja nomeado, porque já ficou claro neste debate que vocês não vão retirar a candidatura **ainda que não sejam os vencedores, e mesmo como um reitor, sem legitimidade, vier a ser nomeado.** Eu lhe dou, aí não na qualidade só de reitor, mas de alguém que é da área do direito, eu lhe dou um conselho para que o senhor não vá preso depois cumpra decisões judiciais, cumpra decisões do Tribunal de Contas da União. Nesse caso não havia alternativa, não havia tempo. Se no dia, senão me engano, vinte e quatro de novembro acabavam os cinco anos previstos num acordo judicial não tinha negociação possível é assim que funciona o mundo judicial. É bom aprender isso ”

## **EMBASAMENTO**

O direito de personalidade é amplamente difundido como uma das facetas mais importantes do direito privado. Com o arrolar do tempo e a complexificação dos sistemas normativos essa disciplina vai adentrar no rol de proteções constitucionais como direito fundamental ao sujeito.

Dentro desta seara, o direito de resposta, como forma de proteção da imagem e da honra, vai se constituir como fundamental e presente no rol de direitos do artigo V da Constituição Federal de 88, junto ao também consagrado direito à liberdade de expressão.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Percebe-se a preocupação do legislador quanto a garantia da liberdade de se expressar seguido pela defesa da integridade da imagem do sujeito que possa a vir ser referido no exercício dessa liberdade. Ou seja, será garantido a todos o direito de se manifestar livremente, porém será protegido o direito de resposta de quem possa vir a ser atingido em sua intimidade por essa manifestação.

A Convenção Americana de Direitos Humanos - da qual o Brasil é signatário - vai, também, fazer alusão a proteção ao direito de resposta, no seu capítulo terceiro sobre a proteção dos direitos civis e políticos.

#### Artigo 14. Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

Assim vemos que, uma vez que o sujeito sinta sua intimidade ferida por manifestação de outrem poderá solicitar o direito de resposta pelos meios cabíveis. Verifica-se nesse sentido que, o direito de resposta é considerado o meio mais efetivo para a proteção da honra individual, da reputação e da imagem, encontrando forte justificativa no fato de que as lesões resultantes do discurso devem ser combatidas, preferencialmente, por meio de mais discurso. No mais, pode ser justificado com base na incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, haja vista a existência de uma relação comunicativa entre os indivíduos e meios de comunicação fortemente marcada pela desigualdade<sup>1</sup>.

A legislação infraconstitucional ainda vai tratar do direito de resposta na Lei Nº 9.504/97, que estabelece as normas para eleições, onde dispõe:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

E também na Lei Nº 13.188/2015, que vai tratar sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, cabendo destacar o artigo.

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

---

<sup>1</sup> SANKIEVICZ, ALEXANDRE. Quando É Devido o Direito de Resposta?. **Direito Público**, [S.l.], v. 8, n. 38, ago. 2012. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1875/1030>>. Acesso em: 06 ago. 2020.



Mediante ao apresentado vemos que o direito de resposta deve se dar de forma e meio proporcional a ofensa desferida, indo primeiramente depender da extrapolação do direito à liberdade de expressão que deu origem a um conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica que atinjam diretamente a personalidade de alguém, assim abrindo caminho para o direito de resposta, como mostra a julgada do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMAÇÃO NORMAL DA EMISSORA DE RÁDIO. **OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. DESBORDA LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE DEBATE POLÍTICO.** PROPAGANDA NEGATIVA. CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. 1. Propaganda eleitoral irregular negativa nO RÁDIO por veiculação de notícias inverídicas e ofensivas, em afronta ao artigo 242 do Código Eleitoral. 2. Deve ser CONCEDIDO o direito de resposta a candidato quando a inserção impugnada veicula conteúdo ofensivo à honra e à imagem por imputar o cometimento de conduta criminosa. 3. Configurada a extrapolação do debate político apta a influenciar o pleito eleitoral. O direito de resposta é medida aplicável ao caso e deve ser CONCEDIDO. 4. Recurso provido. (Grifo nosso)

#### **CONCLUSÃO:**

Foi de entendimento desta comissão que a fala 1 proferida pela candidata a vice-reitora pela chapa 1, Ana Paula Mussi Szabo Cherobim, ao sugerir “ilegalidade” e “imoralidade” por parte do candidato a reitor pela outra chapa 2, Ricardo Marcelo Fonseca, extrapolou o debate político atingindo sua personalidade de forma ofensiva. Pois, os termos empregados são, pelo senso comum, notoriamente de caráter desrespeitoso a honra do sujeito. Enquanto entendeu-se que, na fala do candidato da chapa 2, houve uma manifestação de caráter político, não havendo ataque a personalidade dos membros da chapa 1.

Ainda, essa comissão concedeu o instituto do direito de resposta, que mesmo não previsto no decreto 1.171/94 que regia o debate, se constitui como direito fundamental. Ainda foi garantida proporcionalidade de tempo e meio no cumprimento do mesmo que foi concedido durante o debate do dia 31/07/2020, não configurando favorecimento a qualquer uma das chapas.

## 2.2 – Do Requerimento da Chapa 02 datado de 5 de agosto de 2020.

Considerando o requerido a essa Comissão, os membros entenderam pela necessidade em regradar e regular, com uma orientação mais rígida de como, de que tipos, de quem fará a distribuição de materiais, além do intervalo de envios e em que formato as mensagens via *e-mail* devem ser remetidas, sempre com equivalência entre as chapas e sem o abuso da prática sobre a comunidade da UFPR. A CEE entende que o parecer jurídico do advogado Almir, já divulgado, não se contrapõe ao que já foi deliberado, eis que ele engloba todos os esclarecimentos sobre o termo. Nada obstante, o professor Eduardo Salamuni foi consultado, e informou que, junto ao envio das listas de e-mails às chapas, há um calendário anexo, com termo de confidencialidade dos dados e compromisso do limite de envio dos e-mails estabelecidos pelo pleno da CPC, sendo, desta forma, o requerimento considerado sanado

### **3 – DO DEBATE DO DIA 11 DE AGOSTO DE 2020:**

Foi alinhado que a CEE atuará, na forma de comissão de arbitragem, da mesma forma como ocorreu no último debate, com o acréscimo de procurar explicar mais seus deferimentos e decisões, sempre com o objetivo de garantir isonomia e equidade entre as chapas. De acordo com a disponibilidade de cada um quanto a comparecer ao segundo debate, foi decidido com unanimidade que a arbitragem será composta pela Sra. Amanda Prada e pelo Sr. Jean Carlos de Oliveira, com o acompanhamento do advogado Dr. Almir Carvalho.

### **4 – ENCAMINHAMENTOS:**

4.1 – À UFPR TV, para que forneça a gravação completa do primeiro debate, com todos os ângulos de filmagem.

É o relatório, *sub censura* ao Plenário da CPC (art. 26, inciso II, do Regimento de Consulta).

Curitiba, dia 8 de agosto de 2020.

JEAN CARLOS DE OLIVEIRA – Presidente

AMANDA LUIZA PRADA – Secretária

MINA ISOTANI

MARIA LÚCIA MASSON

ELIS REGINA RIBAS

JHENIFER ALCÂNTARA BAPTISTA